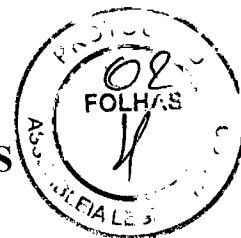




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



PROJETO DE LEI N.º 648 DE 13, DE OUTUBRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 14/10/2021

1º Secretário

Concede revisão geral anual da remuneração dos militares estaduais Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida revisão geral anual da remuneração dos militares estaduais Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais do Estado de Goiás, relativas às datas-bases dos anos de 2015, 2018, 2019 e 2020, totalizando o percentual de 24,64 (vinte e quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos).

§ 1º. O percentual entabulado no caput decorre da soma das inflações dos anos de 2015, 2018, 2019 e 2020 cujos índices foram de 11,28%, 3,43%, 4,48% e 5,45% respectivamente.

§ 2º A totalidade da inflação apurada será lançada na folha seguinte à vigência da presente Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.


Major Araújo
Deputado Estadual (PSL-GO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei (PL) tem o propósito de conceder a revisão geral anual da remuneração dos militares estaduais Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Penais do Estado de Goiás, relativas às datas-bases dos anos de 2015, 2018, 2019 e 2020, totalizando o percentual de 24,64 (vinte e quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos).

O percentual apurado decorre da soma das inflações dos anos de 2015, 2018, 2019 e 2020 cujos índices foram de 11,28%, 3,43%, 4,48% e 5,45% respectivamente, os quais até a presente data não foram quitados pelo Estado.

Vale consignar que o instituto da revisão geral anual está assegurado no inciso X, do Art. 37, de nossa Constituição Federal de 1988, a todos os servidores públicos, conforme a redação seguinte:

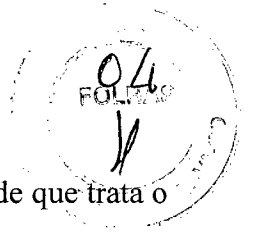
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

No mesmo sentido a Constituição do Estado de Goiás garante a todos os servidores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices consoante a redação seguinte:

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:



.....

XI a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Como se não bastassem para garantir o direito de revisão geral anual nas Constituições Federal e Estadual, foi editado também a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração e do subsídio do pessoal que especifica e dá outras providências, cujo artigo 1º, preconiza o seguinte:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares do Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Secretários de Estado e de seus equivalentes hierárquicos, e do Ministério Público, **serão revistos**, anualmente, **no mês de maio**, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Conforme se colhe deste preceptivo a revisão geral anual será aplicada no mês de maio de cada ano, definindo então esse mês como data-base para se implementar essa correção anual.

Os textos estampados são de compreensão pronta e simples, por isso dispensa qualquer esforço tendente a explicitá-lo, **as remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares, serão revistas, anualmente**, aplicada sempre no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos de inatividade e às pensões.

Os preceptivos constitucionais e legais alinhados não deixam margem de discricionária para o governante optar em conceder ou não, a Lei é clara: **serão revistos**.

Em que pese ser a verba salarial, de natureza alimentar, alguns governantes são insensíveis ao extremo com os servidores, optando por não conferir essa garantia sempre que se pretenda priorizar outros projetos.

Importa lembrar que a revisão geral não paga, do ano de 2015, foi de 11,28%, e considerando a prescrição quinquenal teria decaído, o que se configura um calote do

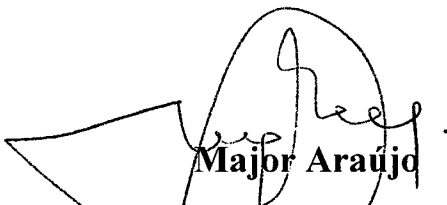
governo ao servidor público, especialmente, do Poder Executivo, já que os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como Ministério Público e Tribunais de Contas..., estão sempre atentos aos direitos e garantias de seus servidores.

De pronto pode-se garantir que o não pagamento dessas diferenças salariais anuais está promovendo grandes prejuízos a todos os militares, cravando severo arrocho salarial a essas categorias, impactando fortemente na capacidade de arcar com suas dívidas, promovendo endividamentos generalizados aos militares.

Para se ter ideia, somente o não pagamento da revisão do ano de 2015, subtrai mais de 400,00 (quatrocentos reais) do subsídio mensal do Soldado por mais de 60 (sessenta meses), que somam mais 20,000,00 (vinte mil reais), sem levar em consideração as demais correções.

Acresça-se que a totalidade da inflação apurada será lançada na folha seguinte à vigência da presente Lei, sendo que as despesas decorrentes correrão à conta do Orçamento Geral do Estado de Goiás, cujo **impacto financeiro anual** da diferença verificada com o acréscimo do percentual de 24,64 (vinte e quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos), será da ordem de 825.453.047,00 (oitocentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos cinquenta e três mil, quarenta e sete reais).

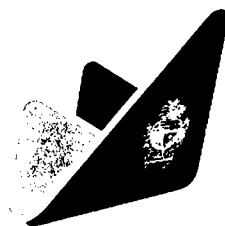
Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto e da emergência exigida, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de sua aprovação.


Major Araújo
Deputado Estadual (PSL-GO)

PROCESSO LEGISLATIVO
2021007923



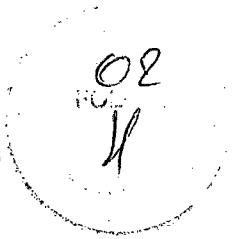
Autuação: 14/10/2021
Projeto : 648-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS.



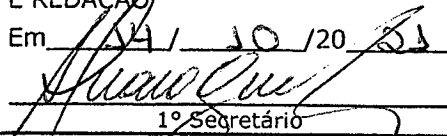
ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



PROJETO DE LEI N.º 648 DE 13, DE OUTUBRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24/10/2021

1º Secretário

Concede revisão geral anual da remuneração dos militares estaduais Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida revisão geral anual da remuneração dos militares estaduais Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Penais do Estado de Goiás, relativas às datas-bases dos anos de 2015, 2018, 2019 e 2020, totalizando o percentual de 24,64 (vinte e quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos).

§ 1º. O percentual entabulado no caput decorre da soma das inflações dos anos de 2015, 2018, 2019 e 2020 cujos índices foram de 11,28%, 3,43%, 4,48% e 5,45% respectivamente.

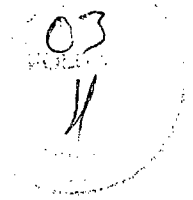
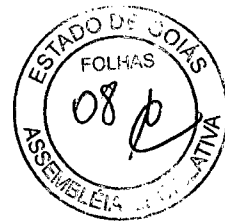
§ 2º A totalidade da inflação apurada será lançada na folha seguinte à vigência da presente Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.


Major Araújo
Deputado Estadual (PSL-GO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei (PL) tem o propósito de conceder a revisão geral anual da remuneração dos militares estaduais Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais do Estado de Goiás, relativas às datas-bases dos anos de 2015, 2018, 2019 e 2020, totalizando o percentual de 24,64 (vinte e quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos).

O percentual apurado decorre da soma das inflações dos anos de 2015, 2018, 2019 e 2020 cujos índices foram de 11,28%, 3,43%, 4,48% e 5,45% respectivamente, os quais até a presente data não foram quitados pelo Estado.

Vale consignar que o instituto da revisão geral anual está assegurado no inciso X, do Art. 37, de nossa Constituição Federal de 1988, a todos os servidores públicos, conforme a redação seguinte:

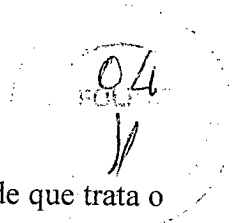
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

No mesmo sentido a Constituição do Estado de Goiás garante a todos os servidores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices consoante a redação seguinte:

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:



.....

XI a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Como se não bastassem para garantir o direito de revisão geral anual nas Constituições Federal e Estadual, foi editado também a Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração e do subsídio do pessoal que especifica e dá outras providências, cujo artigo 1º, preconiza o seguinte:

Art. 1º **As remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares** do Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Secretários de Estado e de seus equivalentes hierárquicos, e do Ministério Público, **serão revistos**, anualmente, **no mês de maio**, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Conforme se colhe deste preceptivo a revisão geral anual será aplicada no mês de maio de cada ano, definindo então esse mês como data-base para se implementar essa correção anual.

Os textos estampados são de compreensão pronta e simples, por isso dispensa qualquer esforço tendente a explicitá-lo, **as remunerações e os subsídios dos servidores públicos, civis e militares, serão revistas, anualmente**, aplicada sempre no mês de maio, sem distinção de índices, extensivos aos proventos de inatividade e às pensões.

Os preceptivos constitucionais e legais alinhados não deixam margem de discricionária para o governante optar em conceder ou não, a Lei é clara: **serão revistos**.

Em que pese ser a verba salarial, de natureza alimentar, alguns governantes são insensíveis ao extremo com os servidores, optando por não conferir essa garantia sempre que se pretenda priorizar outros projetos.

Importa lembrar que a revisão geral não paga, do ano de 2015, foi de 11,28%, e considerando a prescrição quinquenal teria decaído, o que se configura um calote do



05


governo ao servidor público, especialmente, do Poder Executivo, já que os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como Ministério Público e Tribunais de Contas..., estão sempre atentos aos direitos e garantias de seus servidores.

De pronto pode-se garantir que o não pagamento dessas diferenças salariais anuais está promovendo grandes prejuízos a todos os militares, cravando severo arrocho salarial a essas categorias, impactando fortemente na capacidade de arcar com suas dívidas, promovendo endividamentos generalizados aos militares.

Para se ter ideia, somente o não pagamento da revisão do ano de 2015, subtrai mais de 400,00 (quatrocentos reais) do subsídio mensal do Soldado por mais de 60 (sessenta meses), que somam mais 20,000,00 (vinte mil reais), sem levar em consideração as demais correções.

Acresça-se que a totalidade da inflação apurada será lançada na folha seguinte à vigência da presente Lei, sendo que as despesas decorrentes correrão à conta do Orçamento Geral do Estado de Goiás, cujo **impacto financeiro anual** da diferença verificada com o acréscimo do percentual de 24,64 (vinte e quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos), será da ordem de 825.453.047,00 (oitocentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos cinquenta e três mil, quarenta e sete reais).

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto e da emergência exigida, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis no sentido de sua aprovação.


Major Araújo
Deputado Estadual (PSL-GO)